

independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, na busca de outros bens para a garantia da execução fiscal, após o advento da Lei nº 11.382/06 (REsp 1.184.765/PA, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 3.12.2010).

- A matéria tem recebido grande evolução em nossa jurisprudência, que passou a dispensar o esgotamento de diligências, embora haja a necessidade de alguns cuidados, para não prejudicar a vida pessoal de devedores de boa-fé, que não precisam se submeter a tais medidas e ser surpreendidos com bloqueios que possam prejudicar os pagamentos normais de suas despesas diárias. Exige-se, portanto, no mínimo que haja a tentativa de citação inicial, antes do deferimento de medidas restritivas drásticas, que podem se demonstrar desnecessárias. Esse cuidado decorre dos princípios da razoabilidade, da menor onerosidade e do princípio da dignidade humana, que impõe que seja dada a oportunidade ao devedor de honrar o seu débito antes do deferimento de medidas que se tornam humilhantes e traduzem desrespeito à sua pessoa como tal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0362.08.090228-5/001 - Comarca de João Monlevade - Agravante: Cemig Distribuição S.A. - Agravado: 270 Produtos de Borrachas Ltda. - Relatora: DES.ª VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 16 de abril de 2013. - *Vanessa Verdolim Hudson Andrade* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cemig Distribuição S.A. em face da decisão reproduzida às f. 270-TJ, referente à ação de execução proposta em desfavor de 270 Produtos de Borrachas Ltda.

Na oportunidade, o Juízo *a quo* indeferiu os pedidos de pesquisa via “Infojud” e “Renajud”, considerando que o primeiro requerimento só encontra cabimento em hipóteses excepcionais, e que o segundo depende do esgotamento dos meios e esforços de se obterem informações acerca de eventuais bens da parte executada, passíveis de penhora.

Em suas razões recursais, apresentadas às f. 02/10-TJ, o agravante salienta a possibilidade e, até mesmo, a imprescindibilidade de pesquisa pelos meios requeridos, uma vez que representariam instrumentos consagrados

Execução fiscal - Penhora eletrônica de depósitos e aplicações - Bacenjud - Possibilidade - Exaurimento de diligências extrajudiciais - Desnecessidade - Arts. 655-A do CPC e 185-A do CTN - Cautela na execução da medida - Observância

Ementa: Execução fiscal. Penhora *on-line*. Bacenjud. Possibilidade. Diligências prévias. Esgotamento. Desnecessidade.

- A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos arts. 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras,

pela norma de regência e disponibilizados aos magistrados para assegurar a efetividade da prestação jurisdicional. Aponta que o requerimento é amplamente aceito pela jurisprudência. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento.

Recebi o recurso apenas no efeito devolutivo.

Intimado o agravado para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal, não se manifestou nos autos.

Relatados, decido.

A matéria tem recebido grande evolução em nossa jurisprudência, que passou a dispensar o esgotamento de diligências, embora haja a necessidade de alguns cuidados, para não prejudicar a vida pessoal de devedores de boa-fé, que não precisam se submeter a tais medidas e ser surpreendidos com bloqueios que possam prejudicar os pagamentos normais de suas despesas diárias. Exige-se, portanto, no mínimo, que haja a tentativa de citação inicial, antes do deferimento de medidas restritivas drásticas, que podem se demonstrar desnecessárias.

Esse cuidado decorre dos princípios da razoabilidade, da menor onerosidade e do princípio da dignidade humana, que impõe que seja dada a oportunidade ao devedor de honrar o seu débito antes do deferimento de medidas que se tornam humilhantes e traduzem desrespeito à sua pessoa como tal.

Extrai-se do Agravo em Recurso Especial nº 258.982-SP, Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti, de início:

[...] é sumulado o entendimento, a teor do verbete nº 417, de que 'a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto', de modo que não se deve prover 'o pedido de imediata incidência da penhora sobre os ativos financeiros de titularidade das devedoras, bem como a pesquisa acerca da existência de bens penhoráveis das agravadas pelo sistema Infojud, porquanto se afigura precipitada a pronta adoção destas providências alvitradas pelo credor, na medida em que não foram sequer citadas as executas (E-STJ, f. 61), cabendo anotar que não consta no acórdão local que as devedoras se ocultam para se esquivar da citação.

Já no Recurso Especial nº 1.304.653-SP, mesma Relatora, foi fundamentado que:

[...] 'dada a insuficiência do bloqueio de ativos financeiros e o desconhecimento de outros bens penhoráveis', caracterizada estaria situação excepcional a justificar a penhora sobre o faturamento da empresa.

Esclareça-se, desde já, que não apresentou a recorrente e nem mesmo, a princípio, há razões suficientes para infirmar a legitimidade do sistema Infojud no fornecimento de informações hábeis para atestar a inexistência de bens passíveis de penhora.

Assim, não havendo outros meios suficientes para a efetivação da prestação jurisdicional 'consistente na satisfação do crédito do exequente e observadas as cautelas legais, não há falar em violação do art. 620 do CPC, nem do princípio da menor onerosidade do credor.

Por outro lado, decidiu ainda o STJ a utilidade dessa medida, mormente porque, se preciso, é viável a penhora do faturamento da empresa:

As Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal têm admitido a penhora sobre o faturamento da empresa, desde que, cumuladamente:

a) o devedor não possua bens ou, se os possuir, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado, b) haja indicação de administrador e esquema de pagamento (CPC, arts. 677) e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

- O processo, e a execução em especial, pauta-se por um novo paradigma, segundo o qual a rápida consecução do resultado assegurado pelo direito material é a tônica que impregna os atos processuais.

- A penhora de 15% da renda bruta mostra-se adequada à conservação da empresa.

Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 782.901/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe de 20.06.2008)

E em outro julgamento:

[...] a utilização de tal sistema somente se admite em hipóteses excepcionais, e quando realizadas diligências extrajudiciais para a localização de bens do devedor, o que não se observou no presente caso. (Agravo em Recurso Especial nº 153.615-RJ, Relator: Ministro Sidnei Beneti.)

Enfim, tanto para o 'Infojud' como para o 'Renajud', firmou-se que o deferimento só cabe em hipóteses excepcionais e depois do esgotamento de todos os meios e esforços de se obter informações acerca de eventuais bens da parte executada, passíveis de penhora.

A jurisprudência, no entanto, vem-se modificando, tendo o STJ recentemente decidido que:

Esta Turma, ao julgar o AgRg no Ag 1.164.948/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 2.2.2011), proclamou que o bloqueio universal de bens e de direitos, previsto no art. 185-A do CTN, não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema Bacenjud, disciplinada no art. 655-A do CPC (redação conferida pela Lei 11.382/2006). Aquele bloqueio incide na hipótese em que 'o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis', e abrangerá todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, se verificado o concurso dos requisitos previstos no art. 185-A do CTN.

Consoante a jurisprudência do STJ, a aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens do devedor.

2. No AgRg no Ag 1.164.948/SP, esta Turma ressaltou que, diferentemente da medida do art. 185-A do CTN, a penhora de dinheiro mediante a utilização do Sistema Bacenjud tem por objeto bem certo e individualizado (os recursos financeiros aplicados em instituições bancárias). No regime instituído pela Lei 11.382/2006, é medida prioritária, tendo em vista que a reforma processual visava primordialmente a resgatar a efetividade na tutela jurisdicional executiva.

Independente, portanto, da comprovação do esgotamento das diligências extrajudiciais para a localização de outros bens.

Processual civil e tributário. Recurso especial. Execução fiscal. Precatório. Oferecimento. Recusa do credor. Possibilidade. Penhora online. Bacenjud. Depósitos bancários. Pedido de constrição efetivado após a Lei nº 11.382/06. Esgotamento. Diligências prévias. Desnecessidade.

1. O crédito relativo ao precatório judiciário é penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente; todavia equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro.

2. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 (matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos no julgamento do REsp 1.090.898/SP, minha relatoria, DJ. De 31.8.09). Ademais, o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor.

3. A Súmula 406/STJ também se aplica às situações de recusa à primeira nomeação.

4. A Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos arts. 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, na busca de outros bens para a garantia da execução fiscal, após o advento da Lei nº 11.382/06 (REsp 1.184.765/PA, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 03.12.2010).

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1350507/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 21.02.2013, DJe de 27.02.2013.)

Acrescente-se que, neste caso, já houve tentativa frustrada de citação, sendo feita a citação por edital, por se encontrar o devedor em lugar incerto e não sabido, o que justifica o deferimento da medida.

Com tais considerações, dou provimento ao recurso e defiro os pedidos de pesquisa via “Infojud” e “Renajud”. Custas recursais, na forma da lei.

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com a Relatora.

DES. ALBERTO VILAS BOAS - De acordo com a Relatora.

Súmula - RECURSO PROVIDO.